



## PARECER JURÍDICO

### Processo 312/2021

Projeto de Lei nº 22/2021

**Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispendo a emenda da seguinte forma:

“DISPÕE SOBRE AÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA SUBSIDIAR A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NOVOS DE INFORMÁTICA E O APOIO À CONTRATAÇÃO DE PLANO DE INTERNET PELOS PROFESSORES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL DO QUADRO EFETIVO E EM DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei complementar atende as normas formais contidas no regramento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da emenda indicativa do





assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

No que tange ao mérito, inicialmente destaca-se a viabilidade constitucional conferida ao Município para legislar quanto a assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme se vê:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, há regularidade quanto a propositura e competência do presente projeto, por compor matéria de interesse diretamente local, bem como a capacidade de suplementar legislação, tendo em vista observância a Lei Federal nº 13.005/2014.

Referida Lei, dispõe em seu art. 7º que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias do PNE. Já o art. 8º autoriza os municípios a legislar sobre a matéria, impondo a instituição de planos de educação.

No âmbito deste Município, fora editada a lei 2.873/2015 que trata do Plano Municipal de Educação, tendo como uma de suas diretrizes (art. 2º) melhoria na qualidade da educação, bem como a promoção tecnológica no município.

Pelo exposto até a presente, não vislumbra-se violação de princípios e regras constitucionais, nem incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria, para o devido processamento do presente PL.





Ademais, em estrita observância às vedações impostas pelos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, entende-se pela possibilidade jurídica da presente pretensão, tendo em vista ser exceção à vedação imposta, nos termos do § 1º do art. 8º. Considerando que tal ajuda é fato preponderante para auxiliar o combate à calamidade pública vivente, bem como tem sua duração até o fim desta.

Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 05 de agosto de 2021.

**André Giuberti Louzada**  
Procurador Geral Legislativo  
OAB/ES: 13.336

